



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000102-38.2021.5.10.0016**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/02/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CREDITO

ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

ADVOGADO: LEONARDO FABRICIO DE RESENDE

ADVOGADO: Caio Antonio Ribas da Silva Prado

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE LAZARO SANTIM

ADVOGADO: LUCIANO FERREIRA CAMARGO

ADVOGADO: MONICA CERQUEIRA LOPES

ADVOGADO: LUIGI MORELLI

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS
EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACPCiv 0000102-38.2021.5.10.0016
AUTOR: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Verifico que o dispositivo da sentença contém erro material, pois não nomeia todas as entidades autoras e os respectivos processos. Assim, republico o dispositivo da sentença, para que não parem dúvidas, com a citação correção:

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, nas Ações Trabalhistas n. 102-38.2021.5.10.0016, 94-91.2021.5.10.0016, 348-91.2022.5.10.0018 e 1081-62.2023.5.10.0005, ajuizadas por **CONTEC – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO – CONTRAF/CUT, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA**, em desfavor de **BANCO DO BRASIL**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as questões preliminares e procedo à resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e condenar o reclamado:

1) a manter o pagamento da gratificação de caixa aos empregados que a recebiam até a 10/11/2021, dia anterior à implementação do Plano de Carreira e Remuneração (IN 362-1), se abstendo de suprimi-la;

2) a restabelecer o pagamento em relação aos empregados que, exercentes da função de caixa executivo, tenham sofrido a supressão da parcela em razão da reestruturação interna do reclamado;

3) pagar as diferenças salariais, decorrentes da supressão da gratificação de caixa eventualmente ocorrida, relativas ao período entre a supressão da gratificação de função de caixa e seu restabelecimento;

4) pagar as diferenças decorrentes das diferenças de supressão da gratificação de caixa sobre o FGTS mensal, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, folgas abonadas convertidas em espécie, contribuições à PREVI;

5) pagar honorários assistenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação.

A presente sentença confirma a antecipação de tutela concedida nos autos da ação trabalhista 94-91.2021.5.10.0006, inclusive quanto à multa ali prevista.

A execução da presente sentença deverá ser feita mediante ações individuais de execução de título judicial, e observando o entendimento mais atualizado em se tratando de ações coletivas, não haverá a prevenção desta MM. Vara para apreciar e processar essas execuções (STJ - AgRg no CC 131630 DF 2013/0399098-8; TST, CC 11239520145150132). Não serão beneficiados pela presente sentença aqueles que tenham ingressado com ação individual com igual objeto e causa de pedir e tenham optado pela continuidade da ação individual; que tenham celebrado acordo em comissão de conciliação prévia com mesmo objeto e período da presente condenação. Nas ações individuais de cumprimento de sentença arcará o reclamado com os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do crédito trabalhista.

A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos, em cada ação de cumprimento de sentença, individualmente.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação (o prazo até o 5º dia útil se refere a um elastecimento para o pagamento administrativo e voluntário), e juros moratórios. Em ambos os casos deverão ser observados os parâmetros e índices determinados pelo Excelso STF no julgamento da ADC 58.

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando sempre a Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos em FGTS e também sobre férias indenizadas acrescidas de um terço convertidas em espécie (não gozados), folgas abonadas convertidas em espécie. As mesmas parcelas não serão objeto de retenção de imposto de renda. Não haverá incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, observando o entendimento definido pelo STF no tema (RE 855091, Tema 808). Não haverá contribuição previdenciária pelo empregado nos períodos em que os contracheques juntados aos autos indicarem o recolhimento pelo teto de contribuição. Não haverá incidência da contribuição previdenciária devida a terceiros, por não ter a Justiça do Trabalho competência para executá-la.

Custas pelo reclamado no valor de R\$1.000,00 (mil reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$50.000,00 – cinquenta mil reais), devidas em cada uma das quatro ações ora julgadas conjuntamente. As custas fixadas se referem apenas às referidas ações, sendo que cada ação de execução individual terá suas custas calculadas conforme o valor do débito. Às entidades autoras foi deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, mesmo se fossem sucumbentes na ação, não seriam condenadas em despesas processuais, na forma do artigo 87 do CDC.

Intimem-se as partes pelo DEJT.

Intime-se o MPT para ciência, na condição de custos legis.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 03 de dezembro de 2023.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juntado em: 03/12/2023 22:37:27 - 07a7361
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/23120322360513500000038386265?instancia=1>
Número do processo: 0000102-38.2021.5.10.0016
Número do documento: 23120322360513500000038386265